



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.051 – COSIT
<b>DATA</b>	23 de março de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8424.90.10

**Mercadoria:** Cartucho de disparo de extintores de incêndio próprios para serem utilizados em motores e porões das aeronaves, também denominado comercialmente como “squib”. É um dispositivo explosivo com carga de 0,0453cg de RDX (ciclotrimetilenotrinitramina) que é acionado eletricamente da cabine de comando quando identificado um incêndio.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

*Informações sob sigilo fiscal.*

## FUNDAMENTOS

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Cartucho de disparo de extintores de incêndio próprios para serem utilizados em motores e porões das aeronaves, também denominado comercialmente como “squib””.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do

Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. A mercadoria sob exame é um cartucho com pequena carga explosiva de ciclotrimetilenotrintramina (RDX ) para acionamento de extintores de incêndio próprios para serem utilizados em motores e porões das aeronaves. Também é conhecido como “squib”. É uma parte do extintor de incêndio que tem por função o acionamento da válvula de liberação do agente extintor, sendo comandado eletricamente da cabine da aeronave ao ser identificado um incêndio.

8. Os extintores de incêndio são classificados na posição 84.24 da Nomenclatura, onde se encontram nominalmente citados.

84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; <u>extintores, mesmo carregados</u> ; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. (grifou-se)
-------	---

9. A classificação de partes de máquinas da Seção XVI, que engloba o Capítulo 84, rege-se por sua Nota 2, abaixo reproduzida:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e*

*as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;*

*c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

10. No caso em questão, a mercadoria não está abrangida pelas exclusões da Nota 1 da Seção XVI nem da Nota 1 do Capítulo 84. Portanto, a sua classificação segue de acordo com as disposições da Nota 2 da Seção XVI, alíneas a) a c), que devem ser analisadas na ordem que estão colocadas.

11. A alínea a) dispõe que “As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem”. Não se verifica em nenhuma das posições dos Capítulos mencionados, ou mesmo em qualquer outra parte da Nomenclatura, texto que compreenda especificamente a mercadoria sob estudo.

12. Ainda sobre a análise da alínea a), cumpre reforçar que a única posição passível de suscitar alguma dúvida seria a 84.81, que engloba “*Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes*”. Entretanto, conforme informado pelo consulente ao descrever a função da mercadoria, esta não é uma válvula, mas sim uma peça (cartucho explosivo ativado eletricamente) que aciona a válvula de liberação do extintor de incêndio de uso aeronáutico.

13. Portanto, uma vez descartada a possibilidade de enquadramento segundo a alínea a) da Nota 2 da Seção XVI, e considerando que a mercadoria se identifica como exclusiva ou principalmente destinada a compor extintores de incêndio de uso aeronáutico, a sua classificação se dá na mesma posição deste, que é a 84.24, conforme descrito anteriormente.

14. A posição 84.24 possui os seguintes desdobramentos em subposições:

8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
8424.4	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:
8424.8	- Outros aparelhos:
8424.90	- Partes
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10
8424.90.90	Outras

15. No âmbito da posição 84.24, as partes possuem subposição específica - 8424.90, que se subdivide nos itens 8424.90.10 (partes de aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10) e 8424.90.90 (Outras). Assim, como os extintores de incêndio estão classificados na subposição 8424.10, os cartuchos de disparo de extintores de incêndio próprios para serem utilizados em motores e porões das aeronaves, objeto da presente consulta, ficam classificados no código NCM 8424.90.10.

## CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.24), RGI 6 (texto da subposição 8424.90) e RGC 1 (texto do item 8424.90.10), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8424.90.10**.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de março de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado digitalmente)*

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro

*(Assinado digitalmente)*

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 4ª Turma